



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036221-34.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SBK BUSINESS MARKETING LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1036221-34.2022.8.26.0053/50001**

EMBARGANTE: SBK BUSINESS MARKETING LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36458

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **SBK BUSINESS MARKETING LTDA.**, em face do acórdão de fls. 4.208/4.219 que, por maioria de votos, em julgamento estendido, deu provimento em parte ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta, em suma, que há erro material quanto ao endereço da embargante à época dos fatos geradores; que há omissão em relação as teses apresentadas pela embargante quanto a simulação; que é caso de exclusão dos serviços de exportação da base de cálculo; que o acórdão também foi omisso quanto ao conflito entre lançamentos de entes tributantes distintos e o acórdão não se manifestou acerca da nulidade da investigação extraterritorial empreendida pelo Município de São Paulo. Por fim, requer o prequestionamento dos artigos 2º, 29 e 30 da Constituição

Federal em razão da desconsideração dos atos administrativos de Santana de Parnaíba pelo Município de São Paulo, bem como a legalidade dos AIs em face dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003, já que o estabelecimento prestador não ficou comprovado ser em São Paulo e as mesmas razões pelas quais o fisco Paulistano entendeu inexistir estabelecimento em Santana de Parnaíba conduziram à conclusão de que inexistia estabelecimento prestador em São Paulo.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Ao contrário do que alegado, não há erro material, pois o acórdão esclareceu a fls. 4.211 que: *“(...) A autora, ora apelante, tinha sede na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.720, conjunto nº 152, Vila Andrade, São Paulo-SP e na 8ª alteração contratual, em 11.06.2021 (protocolo da JUCESP), alterou sua para a Rua Luiz Otávio, nº 2.565, sala E.V. 35, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas-SP e tem como objeto social a prestação de serviços de marketing e promoção de vendas (cláusula 4ª), conforme contrato social de fls. 35/54 dos autos. Juntou, ainda, as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas no período de 2014 a 2017, em que consta como endereço da ora apelante a Avenida Copacabana, nº 71, Unidade 5, Sala 03, Jd. Pof. Benoa, Santana de Parnaíba (fls. 57/311 dos autos) e um contrato de prestação de serviços e sublocação entre a ora apelante e a empresa Unapoio Gerenciamento e Serviços Ltda.-*

EPP (contratada).” (grifamos).

O acórdão, embora, não tenha rebatido tese por tese da autora, ora embargante, quanto a existência de simulação, foi categórico ao afirmar a fls. 4.214 que “(...) a autora, ora apelante, não trouxe aos autos quaisquer argumentos que fossem suficientes para infirmar a ocorrência de simulação” e adotou os fundamentos da sentença de fls. 3.966/3.989.

Além disso, o acórdão foi claro ao dispor a fls. 4.215 que: “(...) diante da simulação, estribada em prova fática de ausência de situação física ou de estrutura para a prestação dos serviços, marcada especialmente pela própria informação da autora, nos meios eletrônicos, apontando endereço diverso daquele que seria a sua sede formal, situado no Município de São Paulo, outra conclusão não poderia ser adotada que não fosse a prática de ato com aparência de estabelecimento prestador, objetivando burlar o direito do ente tributante no recolhimento devido do tributo, o que afasta a regra geral que aponta a competência tributária onde estaria situado o estabelecimento prestador de mera aparência para aquele em que efetivamente o serviço foi prestado, prevalecendo a presunção de legalidade na lavratura dos autos de infração.

Não há omissão no acórdão quanto a exportação dos serviços, pois a sentença foi mantida nesse ponto, afastando a alegação do ora embargante a fls. 4.032 “o contrato traduzido demonstra que o serviço contratado englobava a organização de visitas e encontros com partes atuantes do setor automotivo, suporte para reuniões de gestão nos países selecionados (fls. 3927), o que é corroborado pela proposta comercial (fls.3940 e ss), todas atividades que se supõe realizadas em território nacional. O contrato também faz menção à incidência do ISS ver fls.3929, item 4.1 (a) e fls. 3942, em que se menciona o ISS devido ao Município de São Paulo. Como se vê, a autuação se baseou em informações prestadas pela própria parte autora, as quais demonstraram que seus serviços (e os resultados desse serviço) ocorriam mesmo no município de São Paulo”.

Não há alegada omissão quanto a tese de conflito de competência dos entes tributantes ou extraterritorialidade, pois o acórdão a fls. 4.215 considerou hígidos os autos de infração e reconheceu a competência do Município de São Paulo: “(...) Diante da simulação, estribada em

prova fática de ausência de situação física ou de estrutura para a prestação dos serviços, marcada especialmente pela própria informação da autora, nos meios eletrônicos, apontando endereço diverso daquele que seria a sua sede formal, situado no Município de São Paulo, outra conclusão não poderia ser adotada que não fosse a prática de ato com aparência de estabelecimento prestador, objetivando burlar o direito do ente tributante no recolhimento devido do tributo, o que afasta a regra geral que aponta a competência tributária onde estaria situado o estabelecimento prestador de mera aparência para aquele em que efetivamente o serviço foi prestado, prevalecendo a presunção de legalidade na lavratura dos autos de infração”.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator